## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0002531-88.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Qualificado

Autor: Justiça Pública

Réu: CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

## **VISTOS**

CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS (R.G. 5.859.608) e JONATHAN APARECIDO DOS SANTOS (RG 56.811.142), com dados qualificativos nos autos, foram pronunciados como incursos nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV (mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal, sendo o primeiro em concurso nos termos do artigo 29, do Código Penal, porque no dia 22 de janeiro de 2015, por volta de 11 horas, no interior da Padaria Pão de Ouro, localizada na Rua Doutor Gildeney Carreri, nº 378, nesta cidade, Jonathan, a tiros de arma de fogo, matou Oswaldo Pires Júnior, como prova o laudo de exame necroscópico de fls. 79/83, tendo Celso concorrido para a prática deste delito por ter ajustado o executor e feito o empréstimo da motocicleta que o mesmo utilizou para ir ao local do crime, concorrendo, desta forma, para a sua execução.

Nesta data, submetidos a julgamento do Tribunal do Júri, os Senhores Jurados rejeitaram a tese sustentada pela Defesa em plenário de negativa de autoria, afirmando a participação dos réus na morte da vítima, Jonathan como executor e Celso como partícipe por ter ajustado a prática do delito, negando ainda a absolvição de ambos.

Atendendo a essa decisão do Conselho de Sentença, passo a fixar a pena dos réus.

Atento aos elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, em relação ao réu CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS, deve ser destacado os motivos que levaram ele a delinquir, porquanto decidiu pela morte da vítima pelo interesse que demonstrava na mulher do mesmo e o desejo de viver em companhia dela, pretensão contrariada pelo comportamento do ofendido de dificultar a separação da esposa; a demonstração de personalidade distorcida no reprovável comportamento de convocar e ajustar o próprio filho para aderir ao seu desejo criminoso, convencendo-lhe a executar o vergonhoso crime; considerando que tais situações ferem o princípio ético das pessoas, elevando o grau da culpabilidade, pela reprovação e censurabilidade do ato praticado; considerando, finalmente, a necessidade de uma resposta que seja suficiente e adequada para reprovação e prevenção da ação delituosa cometida, impõe-se a exasperação da pena nesta primeira fase, estabelecendo-a em quinze anos de reclusão. Na segunda fase, inexistindo circunstância atenuante e presente a agravante da reincidência (fls. 578/579 e 498), que é específica, demonstrando com isto a reiteração do comportamento homicida, imponho o acréscimo de 1/5 (um quinto), tornando definitiva a sua pena em 18 (dezoito) anos de reclusão.

Quanto ao réu JONATHAN APARECIDO DOS SANTOS, também deve ser ressaltado o grau da culpabilidade, consistente na reprovabilidade de sua conduta ao aderir o propósito vergonhoso do pai de ceifar a vida de um chefe de família por motivo egoístico e de cobiça, demonstrando menosprezo pela vida humana, justifica a imposição de pena acima do mínimo, ou seja, em quatorze anos de reclusão, que torno definitiva por inexistir circunstancias modificadoras.

CONDENO, pois, CELSO MAURÍCIO DOS SANTOS à pena de dezoito (18) anos de reclusão, por ter transgredido o artigo 121, § 2º, inciso IV, c. c. o artigo 29, ambos do Código Penal, e JONATHAN APARECIDO DOS SANTOS à pena de quatorze (14) anos de reclusão, por ter infringido o artigo 121, § 2º, inciso IV, também do Código Penal.

Considerando a quantidade da pena imposta (art. 33, § 2º, "a", do CP), além de tratar-se de crime hediondo, iniciarão os réus o cumprimento da pena no **regime fechado**, único possível para a hipótese.

Nego-lhes o direito de recorrer em liberdade, porque continuam presentes os requisitos da preventiva e, se aguardaram presos o julgamento, com maior razão assim devem continuar agora que estão condenados, evitando também a possibilidade de fuga para frustrar a execução da pena.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram.

Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária, tanto porque são pessoas de parcos recursos, como também, estando presos e como permanecerão recolhidos por longo período, não terão condições de arcar com estes emolumentos.

Dá-se a presente por publicada em plenário.

Registre-se e comunique-se.

São Carlos, Sala Secreta das Decisões do Tribunal do Júri, aos 22 de junho de 2016, às 20h55.

## ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA